

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ÍNDICE

1. Introdução.....	1
2. Âmbito de aplicação	2
3. Responsabilidade civil e conceito de empresa.....	3
4. Cálculo da indemnização.....	4
5. Responsabilidade solidária	5
6. Prazo de prescrição.....	7
7. Força probatória das decisões das autoridades de concorrência e tribunais	8
8. Quantificação dos danos	10
9. Ações situadas em diferentes níveis da cadeia de abastecimento.....	12
10. Resolução extrajudicial de litígios.....	13
11. Acesso a meios de prova	13
12. Ação popular	16
13. Alterações à Lei da Concorrência.....	16
14. Aditamento à Lei da Concorrência – Informação à Autoridade da Concorrência pelos Tribunais.....	19
15. Alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário	19
16. Aplicação no tempo.....	20

1. Introdução

1. A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (de ora em diante, “Diretiva”) foi publicada no dia 5 de dezembro de 2014, entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2014 e deverá ser transposta até ao dia 27 de dezembro de 2016.
2. A Diretiva prossegue dois objetivos principais: (i) facilitar a compensação das vítimas pelos danos sofridos em resultado de infrações ao direito da concorrência, por um lado, e (ii) garantir uma articulação equilibrada entre a aplicação pública (a cargo de entidades públicas) e a aplicação privada do direito da concorrência, por outro lado. Em derradeira instância, ambos os objetivos convergem no sentido de garantir uma mais ampla e eficaz promoção e defesa da concorrência no espaço da União e em cada um dos respetivos Estados-Membros, no interesse da maximização do bem-estar dos cidadãos e da competitividade da economia.



3. A presente proposta de lei visa transpor para o ordenamento jurídico nacional a referida Diretiva. Se muitas das disposições nela contempladas são prescritas pela própria Diretiva, existem aspetos relativamente aos quais os Estados-Membros dispõem de alguma margem de manobra na transposição e onde foram exercidas opções. Neste caso, trata-se de soluções que, não sendo estritamente indispensáveis para que a transposição seja integralmente cumprida, se considerou serem importantes para que os objetivos da Diretiva sejam implementados com efetividade em Portugal.

2. Âmbito de aplicação

a) Regras relativas a pedidos de indemnização por infrações ao direito da concorrência

4. No n.º 1 do artigo 1.º da presente proposta faz-se referência a “pedidos de indemnização” ao invés de “ações de indemnização” para incluir no âmbito de aplicação da lei não só os pedidos formulados na petição inicial de uma ação de indemnização mas também pedidos reconventionais de idêntica natureza.

b) Infrações ao direito da concorrência da União Europeia e/ou ao direito nacional

5. Como decorre do n.º 1 do artigo 1.º, em articulação com as definições constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Diretiva, esta apenas se aplica a infrações aos artigos 101.º (práticas restritivas da concorrência) e 102.º (abuso de posição dominante) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) e aos artigos nacionais equivalentes (artigos 9.º e 11.º da Lei da Concorrência¹ – “LdC”) quando aplicados ao mesmo processo e em paralelo². Ou seja, a Diretiva não se aplica a infrações puramente nacionais, isto é, àquelas que não são suscetíveis de afetar o comércio transfronteiriço (e às quais não se aplicam, por isso, os artigos 101.º e 102.º do TFUE).
6. A presente proposta estende o âmbito de aplicação das normas da Diretiva no sentido de o diploma que resultar da sua transposição se aplicar igualmente às infrações puramente nacionais [artigo 1.º, n.º 1, da proposta, em conjugação com a definição constante do artigo 2.º, alínea j)]. As razões para tal opção prendem-se com:
 - (i) Unidade do sistema jurídico, evitando-se a criação de dois conjuntos diferentes de regras para a obtenção de uma indemnização por infração às regras de concorrência em função da natureza puramente nacional ou, ao invés, transfronteiriça, da infração em causa;

¹ Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência.

² As disposições nacionais são aplicadas simultaneamente com as disposições da União Europeia (“UE”) quando a infração em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º [atuais artigos 101.º e 102.º] do Tratado (“Regulamento 1/2003”).

- (ii) Aplicabilidade, à compensação por danos decorrentes de infrações com impacto estritamente nacional, das razões que presidiram à adoção da Diretiva, com exceção das relacionadas com a realização do mercado interno;
 - (iii) Igualdade de tratamento entre infratores que causem danos decorrentes de infrações puramente domésticas e infrações com potencial impacto no comércio transfronteiriço;
 - (iv) Certeza jurídica, atento o facto de o critério sobre a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE – i.e. a suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros – ser significativamente elástico, o que poderá aumentar a litigiosidade relacionada com o seu preenchimento, dificultando, no limite, a própria compensação de danos decorrentes de infrações às regras de concorrência da União Europeia (adiante também designada “UE” ou “União”) que a Diretiva visa assegurar;
 - (v) Cumprimento automático do princípio da equivalência³.
7. A presente proposta estende ainda o âmbito de aplicação da Diretiva ao abuso de dependência económica [artigo 1.º, n.º 1, da proposta, em conjugação com a definição constante do artigo 2.º, alínea j)], tipificado como prática restritiva da concorrência na LdC (artigo 12.º) e que inexistente no regime jurídico da União. Apesar de se tratar de uma infração com escassa implementação prática a nível de enforcement público, considera-se que razões de coerência sistemática justificam a sua inclusão no diploma de transposição da Diretiva, constando por isso da presente proposta.

3. Responsabilidade civil e conceito de empresa

- 8. A Diretiva aplica-se a infrações ao direito da concorrência cometidas por empresas e associações de empresas, em coerência com o disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O conceito de empresa utilizado naquelas disposições é densificado pela jurisprudência da União e encontra-se alicerçado na noção de unidade económica, sendo aplicado pelas autoridades de concorrência e pelos tribunais nacionais em conformidade com aquela jurisprudência nos termos do princípio do primado.
- 9. O ordenamento jurídico nacional consagra um conceito de empresa para efeitos de aplicação do direito da concorrência, constante do artigo 3.º da LdC, que é conforme ao direito da União, nos termos do qual uma única empresa, enquanto unidade económica, pode ser composta por uma pluralidade de pessoas jurídicas.
- 10. Assim, considerando que os sujeitos da infração que fundamenta o pedido de indemnização são empresas⁴, torna-se necessário clarificar, por um lado, o conceito

³ Nos termos do qual as regras e os processos nacionais relativos a ações de indemnização resultantes de infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE não podem ser menos favoráveis para os lesados do que aqueles que regem ações de indemnização análogas resultantes de infrações ao direito nacional (artigo 4.º da Diretiva).

⁴ Cf. conceito de infrator [artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva, transposto na presente proposta pelo artigo 2.º, alínea f)].

material de empresa para esse efeito e, por outro lado, o sujeito de imputação da responsabilidade civil.

11. Por conseguinte, da presente proposta consta uma definição de empresa [artigo 2.º, alínea j)] que remete para o artigo 3.º da LdC, a fim de garantir a consistência sistemática do direito da concorrência, de harmonia com a prática decisória e jurisprudência da União em sede de public enforcement.
12. No que respeita à imputação, quando uma empresa corresponde a uma única pessoa, singular ou coletiva, é naturalmente a esta que é feita a imputação para efeitos de responsabilidade civil, não se suscitando aqui dificuldades de aplicação prática. Quando uma empresa é composta por uma pluralidade de pessoas coletivas, consubstanciando aquilo que comumente se designa como grupo económico, a responsabilidade civil é imputada à pessoa que diretamente a cometeu e, igualmente, à pessoa ou pessoas que sobre ela exerçam influência determinante (artigo 3.º, n.º 2 da presente proposta), desde que, do ponto de vista material, se trate ainda de empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 1 da LdC. O conceito de exercício de influência determinante ou decisiva é um conceito próprio e recorrente em direito da concorrência. Para efeitos da presente proposta, remete-se, de forma exemplificativa, para as alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 36.º da LdC, nas quais são elencadas algumas situações possíveis de influência determinante.
13. Ainda em linha com a jurisprudência assente da União, consagra-se a presunção ilidível segundo a qual uma pessoa exerce influência determinante sobre outra quando controla “a quase totalidade do seu capital social”, a qual se fixou, por razões de segurança jurídica, em 90% (artigo 3.º, n.º 3 da presente proposta), solução também consistente com o cenário de aquisições tendentes a domínio total, nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC).
14. Assim se dá expressão à jurisprudência da União sobre responsabilidade das sociedades-mãe pelas infrações ao direito da concorrência cometidas pelas suas subsidiárias, garantindo-se a coerência entre a aplicação pública e privada do direito da concorrência.
15. De notar que semelhante imputação de responsabilidade civil pode igualmente operar na ausência daquela presunção, i.e. abaixo do limiar de 90%, caso sejam aduzidos indicadores suficientes no caso concreto do exercício de influência determinante sobre a atividade de uma subsidiária.
16. Cumpre, enfim, salientar que esta solução respeita à imputação para efeitos de responsabilidade civil e não prejudica a aplicação do regime especial da responsabilidade por dívidas, constante do artigo 501.º do CSC.

4. Cálculo da indemnização

17. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva, a reparação integral abrange o direito à reparação por danos emergentes e por lucros cessantes, acrescido do pagamento de juros. Nos termos do considerando 12 da Diretiva, estes três tipos de danos devem ser sempre objeto de compensação, “independentemente de as regras nacionais definirem essas categorias separadamente ou em conjunto”. O mesmo considerando esclarece que o pagamento de juros “é uma componente essencial da reparação para compensar os danos sofridos, tendo em conta o decorrer do tempo” e deve “ser devido desde o momento em que o dano ocorreu até ao momento do pagamento da reparação, sem prejuízo da sua qualificação como juros compensatórios ou juros de mora no âmbito do direito nacional e da questão de saber se o decorrer do tempo é

tido em conta como uma categoria separada (juros) ou como uma parte constitutiva dos danos emergentes ou dos lucros cessantes”.

18. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) tem distinguido os “juros processuais” dos “juros materiais” ou “juros compensatórios”, entendendo-se estes como os que são devidos desde o momento em que o dano ocorreu e cujo pagamento visa ter em consideração, no cálculo da indemnização, os efeitos do decorrer do tempo. O que a Diretiva pretende é, precisamente, que fique assegurado o pagamento de “juros materiais”, mesmo que não lhes seja atribuída essa designação, por entender que só assim é tido em conta o decorrer do tempo desde a infração e, por conseguinte, só assim se garante a reparação integral do dano sofrido.
19. Estes “juros materiais” ou “juros compensatórios” não existem com o nome expresso de “juros” no regime nacional de direito civil. O que existe e cumpre o mesmo objetivo é a possibilidade de atualização da indemnização (através, por exemplo, mas não exclusivamente, de correções monetárias), ao abrigo da teoria da diferença consagrada no artigo 566.º, n.º 2 do CC, e que visa justamente assegurar a reparação integral do dano. Tal não se confunde, e é de aplicação cumulativa, com o pagamento de juros moratórios (ou processuais) previstos no artigo 806.º do CC.
20. Se o artigo 4.º, por um lado, nada acrescenta à solução substantiva que resulta da aplicação conjugada dos artigos 562.º, 564.º, n.º 1, 566.º, n.º 2 e 805.º e 806.º do Código Civil, por outro lado visa dar expressão ao Assento n.º 4/2002, do Supremo Tribunal de Justiça, que procedeu à uniformização de jurisprudência no que respeita à questão da determinação do momento de início da contagem de juros de mora sobre os quantitativos da indemnização arbitrada a título de responsabilidade civil por facto ilícito. Nos termos de tal Assento: “[s]empre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação.”
21. Assim, o artigo 4.º da presente proposta, cuja formulação decorre do referido Assento, embora em rigor não seja necessário para transpor a Diretiva, uma vez que as soluções aí impostas já se encontram consagradas no ordenamento jurídico nacional, tem um intuito pedagógico, garantindo uma correta interpretação e aplicação do princípio da reparação integral ali consagrado, e assim assegurando uma maior clareza e segurança jurídicas.

5. Responsabilidade solidária

a) PME – Requisito da quota de mercado

22. O n.º 2 do artigo 11.º da Diretiva consagra uma derrogação ao princípio da responsabilidade solidária, aplicável mediante o preenchimento das duas condições constantes das suas duas alíneas. Uma das derrogações respeita à responsabilidade da PME perante os seus próprios clientes [alínea a)] e a outra a quaisquer outros lesados [alínea b)].
23. A primeira derrogação exige o cumprimento cumulativo de duas condições [constantes das subalíneas i. e ii. da alínea a) do artigo 5.º da presente proposta].
24. Na subalínea i., a expressão “em qualquer momento durante o período da infração” refere-se ao período de tempo durante o qual a quota de mercado de uma empresa

deve permanecer abaixo dos 5% para que ela possa ser qualificada como PME para efeitos da Diretiva. Na versão inglesa, a expressão é “at any time during the infringement”, traduzida para as demais versões linguísticas da Diretiva com dois sentidos diferentes: significando “durante todo o tempo em que durar a infração” (caso em que, se a quota subir acima de 5% durante a infração, ainda que por breve período, a empresa não é considerada PME) ou significando “num determinado momento durante a infração” (bastando, nesse caso, que durante a infração a quota esteja por algum tempo abaixo dos 5%).

25. A interpretação correta é a primeira, i.e., deve exigir-se, para que uma empresa mereça a qualificação de PME para efeitos da Diretiva, que a sua quota seja sempre inferior a 5% enquanto durar a infração. Tratando-se de uma exceção às regras gerais da responsabilidade civil, ela deve ser objeto de interpretação estrita. Esta interpretação é também a mais consentânea com o objetivo da Diretiva de proteção das PME genuínas das consequências financeiras decorrentes do pagamento de montantes indemnizatórios elevados, resultantes da aplicação das regras da solidariedade. Por este motivo, a presente proposta utiliza a expressão “ao longo de toda a duração da infração” [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), i)].

b) PME – Requisito do prejuízo à viabilidade económica

26. A segunda condição está consagrada na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º da Diretiva, nos termos da qual a PME apenas responde se a aplicação das regras de responsabilidade solidária “prejudicar de forma irremediável a sua viabilidade económica e desvalorizar totalmente os seus ativos” (correspondendo ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), ii. da presente proposta
27. Esta formulação é semelhante à que consta do parágrafo 35 das Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (2006/C 210/02), devendo ser interpretada à luz das mesmas, bem como dos instrumentos que as interpretam.⁵

c) PME – Salvaguarda da reparação integral

28. Ainda nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Diretiva, as derrogações à responsabilidade solidária não prejudicam o direito dos lesados à reparação integral. Como forma de concretizar essa salvaguarda, criou-se uma regra paralela à que a Diretiva consagra, com o mesmo objetivo, para o beneficiário de dispensa de coima [alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º da Diretiva].
29. Assim, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da presente proposta, as PME apenas respondem perante outros lesados (que não os seus próprios clientes) se estes não puderem obter das outras empresas infratoras a reparação integral dos danos sofridos.

⁵ Cf. “Note de information de M. Almunia et de M. Lewandowski – Absence de capacité contributive au titre du paragraphe 35 des Lignes Directrices du 1/09/2006 concernant le calcul des amendes infligées en application du Règlement (CE) n.º 1/2003 relatif a la mise en oeuvre des règles de concurrence”, SEC(2010) 737/2.

d) Direito de regresso

30. Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Diretiva, o direito de regresso entre os infratores deve, como regra, ser aferido em função da “responsabilidade relativa pelos danos causados pela infração”, de acordo com o direito nacional. A regra geral do direito nacional consta do artigo 497.º, n.º 2 do CC, segundo o qual o direito de regresso “existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem”, sendo que as culpas das pessoas responsáveis se presumem iguais. O mesmo vale para a determinação da contribuição a ser paga, em sede de direito de regresso, pelo beneficiário de dispensa de coima, no que respeita à responsabilidade pelos danos causados a outros lesados que não os adquirentes ou fornecedores dos infratores (relativamente aos quais a derrogação prevista na parte final do n.º 5 não se aplica), prevista no n.º 6.
31. A presente proposta consagra uma presunção (ilidível) distinta no que respeita à distribuição da responsabilidade relativa, medida pelas quotas das empresas coinfradoras nos mercados afetados durante a sua participação na infração (artigo 5.º, n.º 5). Trata-se de uma presunção mais consentânea, à luz da experiência, com infrações ao direito da concorrência, por se mostrar proporcional, em regra, à capacidade relativa de cada empresa infratora para causar prejuízos ao processo competitivo e ao bem-estar dos consumidores (bem como mais proporcional aos respetivos ganhos) do que a regra das responsabilidades iguais que resultaria da aplicação do Código Civil). Adicionalmente, refira-se que é esta a solução recomendada pela Antitrust Modernization Commission norte-americana no seu Relatório e Recomendações de 2007 (v. p 254). De notar, em todo o caso, que se trata de uma presunção ilidível, destinada a ser aplicada ceteris paribus, i.e. em cenários em que os coinfratores participam de forma similar na infração, nomeadamente em termos geográficos e temporais.

6. Prazo de prescrição

a) Prazo de prescrição perante PME ou beneficiário de dispensa de coima

32. Nos termos do 2.º parágrafo do n.º 4 do artigo 11.º da Diretiva, é necessário fixar um “prazo de prescrição razoável e suficiente” para permitir que os lesados que não são adquirentes do beneficiário de dispensa de coima intentem ações contra os outros infratores e, caso não consigam obter destes a compensação devida dada a sua comprovada incapacidade de pagamento, acionem depois, em tempo útil, aquele beneficiário. A Diretiva é, porém, omissa em relação ao dies a quo de tal prazo de prescrição.
33. De acordo com a presente proposta, o referido prazo de prescrição é de 3 anos e começa a correr na data em que a incapacidade de pagamento dos restantes coinfratores for constatada por decisão judicial (artigo 6.º, n.º 3). Para efeitos de clarificação, incluíram-se na presente proposta dois exemplos de modalidades de decisão judicial relevantes para este efeito (declaração de insolvência e de extinção da ação executiva por falta de bens penhoráveis), as quais não esgotam, contudo, o elenco de decisões possíveis.

b) Suspensão do prazo de prescrição

34. Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Diretiva, o prazo de prescrição suspende-se “ou, consoante o direito nacional”, interrompe-se, se a autoridade da concorrência

tomar medidas no âmbito de uma investigação ou de um processo relativo a uma infração ao direito da concorrência.

35. A ratio da Diretiva é a de que o prazo de prescrição continue a correr no ponto em que tinha parado quando a autoridade de concorrência tomou medidas de investigação e não que recomece de novo, uma vez que esta última opção provocaria uma demora excessiva no processo, o que seria contrário ao objetivo de facilitar a compensação de danos por infrações ao direito da concorrência. Como tal, optou-se, na presente proposta, pela suspensão do prazo de prescrição, por assim se garantir, à luz do direito nacional, aquele efeito (artigo 6.º, n.º 4).

c) Efeito no prazo de prescrição da participação num procedimento de resolução extrajudicial de litígios

36. Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização seja suspenso durante qualquer processo de resolução “amigável” de litígios.
37. Na presente proposta (artigo 6.º, n.º 6) ressalva-se a interrupção do prazo de prescrição provocada por compromisso arbitral, prevista no n.º 1 do artigo 324.º do Código Civil, a fim de salvaguardar as especificidades desta forma de resolução extrajudicial de litígios.

d) Interrupção da prescrição por atos que expressem a intenção de exercer o direito

38. Prevê-se na presente proposta a interrupção do prazo de prescrição pela citação ou notificação judicial ao alegado infrator de quaisquer atos que expressem a intenção de exercer o direito, nomeadamente os que decorrem dos artigos 13.º e 17.º do presente diploma. Trata-se de uma causa de interrupção que já decorre, em termos gerais, do artigo 323.º do Código Civil, tendo-se optado por referir expressamente o regime, por forma a alertar de uma forma específica para os atos que decorrem quer do acesso aos meios de prova antes de intentada a ação de indemnização (artigo 13.º) quer do recurso a mecanismos de preservação de meios de prova (artigo 17.º).

e) Prazo ordinário

39. As regras especiais de prescrição previstas na presente proposta não prejudicam a aplicação do prazo de prescrição ordinário de vinte anos a contar da ocorrência do facto danoso, nos termos dos artigos 309.º e 498.º, n.º 1, do Código Civil.

7. Força probatória das decisões das autoridades de concorrência e tribunais

a) Autoridade da Concorrência e tribunais nacionais

40. Nos termos do artigo 9.º da Diretiva, a infração ao direito da concorrência declarada por uma decisão definitiva da Autoridade da Concorrência (“AdC”) ou de um tribunal de recurso é “considerada irrefutavelmente estabelecida” para efeitos de ação de indemnização. Esta expressão corresponde a uma presunção inilidível da existência da infração e constitui, nessa medida, uma derrogação à regra de que cabe ao autor da ação de indemnização a prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil (artigos 483.º e 342.º, n.º 1 do CC). Por se afigurar ser a melhor forma de traduzir, à luz da linguagem jurídica nacional, a expressão “irrefutavelmente estabelecida” utiliza-se, na presente proposta, o conceito “presunção inilidível”.

41. Nos termos do considerando 34 da Diretiva, “o efeito da declaração só deverá abranger a natureza da infração e o seu âmbito material, pessoal, temporal e territorial, tal como determinado pela autoridade da concorrência ou pelo tribunal de recurso no exercício da sua competência”. Por uma questão de clareza e segurança jurídicas, optou-se por delimitar expressamente o âmbito da presunção nos termos referidos no considerando, sendo certo que o âmbito “pessoal” se refere às empresas em causa, enquanto sujeitos e destinatários primordiais do direito da concorrência, e não às pessoas a quem porventura a decisão haja sido notificada, já que também as empresas-mãe podem ser demandadas para efeitos de responsabilidade civil, nos termos do artigo 3.º.
42. Tal força probatória das decisões da AdC e tribunais de recurso em sede de ações de responsabilidade civil subseqüentes visa prevenir a duplicação de custos administrativos para o sistema de justiça e para a sociedade, evitar a contradição de decisões para efeitos sancionatórios e civis, bem como facilitar a compensação por danos decorrentes de infrações ao direito da concorrência.
43. No que respeita à salvaguarda dos direitos de defesa dos infratores, cumpre recordar que lhes são dadas amplas e reiteradas possibilidades de os exercerem ao longo do processo sancionatório (que não raro se poderá, por isso, arrastar por mais de uma década)⁶. Acresce que o âmbito da infração que seja constatada em sede sancionatória e sobre o qual operará a presunção em sede civil é limitada ao que seja suportado pela prova ali aduzida, interpretada à luz mais favorável aos infratores (nos termos do princípio *in dubio pro reo*). Nestas condições, seria excessivamente oneroso para o sistema de justiça e para a sociedade admitir que esses mesmos factos pudessem ser novamente pleiteados em sede civil.

b) Autoridades de concorrência e tribunais de outros Estados-Membros da União

44. Nos termos da Diretiva, as decisões definitivas de autoridades de concorrência ou tribunais de outros Estados-Membros são consideradas “pelo menos como elemento de prova *prima facie* de uma infração ao direito da concorrência” podendo, “conforme apropriado”, “ser avaliadas juntamente com quaisquer outros elementos aduzidos pelas partes”.
45. A Diretiva fixa, deste modo, um valor probatório mínimo (*prova prima facie*) para as decisões e sentenças proferidas noutros Estados-Membros, cabendo ao legislador nacional decidir se deve, ou não, ir mais além.

⁶ Designadamente, ao longo da fase administrativa, através de defesa escrita em resposta à comunicação de acusações, audiência oral perante a Autoridade da Concorrência, arguição de nulidades ou interposição recursos judiciais interlocutórios; e, ao longo da fase judicial, mediante impugnação da decisão final que imponha uma sanção, junto do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (o qual, por seu turno detém poderes de plena jurisdição e procede ao julgamento e reavaliação de toda a prova), interposição de recurso para o Tribunal da Relação da sentença condenatória e, não raro, para o Tribunal Constitucional, entre outros meios processuais.

46. Cumpre ter presente que as vantagens em atribuir às decisões de autoridades de concorrência ou tribunais de recurso de outros Estados-Membros da União uma força probatória mais elevada do que a de um mero “princípio de prova” – cujo efeito operacional se afigura, de resto, ambíguo – são similares às que estão subjacentes à presunção inilidível da existência de infração declarada por uma autoridade nacional ou tribunal do próprio Estado-Membro, acima ilustradas. Como tal, optou-se, na presente proposta, por considerar as decisões definitivas de autoridades de concorrência ou tribunais de outros Estados-Membros como presunção ilidível da existência da infração para efeitos de ações de indemnização subsequentes (números 2 e 3 do artigo 7.º). Muito embora um valor probatório superior para estas decisões, equivalente ao das decisões nacionais, se afigurasse adequado, reforçando a atratividade do foro e lei material portuguesas para a propositura de ações desta natureza (sendo, de resto, a solução vigente noutras jurisdições igualmente garantísticas, como é o caso da Alemanha), julgou-se mais prudente a presente solução intermédia, a fim de mitigar a litigiosidade potencialmente relacionada com este aspeto e, assim, evitar prejudicar a compensação dos lesados.
47. Os direitos processuais dos infratores são também aqui adequadamente salvaguardados tanto mais que, por um lado, as decisões das autoridades de concorrência dos Estados-Membros estão invariavelmente sujeitas a impugnação judicial de acordo com os princípios de um processo justo e equitativo, obedecendo a tradições jurídicas comuns e, por outro lado, o reconhecimento automático de sentenças proferidas por tribunais de recurso desses Estados-Membros tem por pressuposto a observância das condições impostas pelos instrumentos legais aplicáveis de direito da União, designadamente o princípio do reconhecimento mútuo.

8. Quantificação dos danos

a) Competência dos tribunais para fazerem estimativas aproximadas de danos

48. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que os tribunais tenham competência para “calcular” a parte dos custos adicionais que foi repercutida. Também o n.º 1 do artigo 17.º impõe aos Estados-Membros que assegurem que os tribunais nacionais sejam competentes para “calcular” o montante dos danos, se tiver sido estabelecido que o demandante sofreu danos mas for praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão os danos sofridos, com base nos elementos de prova disponíveis.
49. A expressão “calcular” usada na versão portuguesa destas disposições tem o sentido de estimar/calcular aproximadamente (na versão inglesa: “estimate”; na francesa: “estimer”; na italiana: “stimare”), como decorre da própria redação, que se refere expressamente às situações em que “seja praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão os danos sofridos, com base nos elementos de prova disponíveis”.
50. A razão para a consagração desta competência dos tribunais prende-se com o facto de a quantificação dos danos causados por infrações ao direito da concorrência “implicar a apreciação da forma como o mercado em questão teria evoluído na ausência de infração” e de esta apreciação implicar “uma comparação com uma situação que, por definição, é hipotética, pelo que nunca poderá ser feita com toda a exatidão” (considerando 46 da Diretiva).
51. Na sua Comunicação sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre

o Funcionamento da União Europeia e no “Guia Prático” que a acompanha (e com o qual se pretende “oferecer apoio aos órgãos jurisdicionais e às partes envolvidas nas ações de indemnização”), a Comissão Europeia faz referência às “regras simplificadas de cálculo” e à competência dos tribunais para “quantificar os danos sofridos com base nas melhores estimativas aproximadas”.

52. Uma vez que a competência dos tribunais para calcularem danos por recurso a uma “estimativa aproximada” não é usual no ordenamento nacional, nem corresponde, em rigor, a uma decisão exclusivamente baseada em critérios de equidade, entendeu-se fazer uma referência expressa, na presente proposta (artigo 9.º, n.º 2), à referida Comunicação da Comissão, por forma a facilitar a interpretação e exercício daquela competência judicial. Tal referência não vincula o tribunal e não o exime, naturalmente, de fazer uso de outros instrumentos, de direito nacional ou da União Europeia, que o orientem em matéria de cálculo dos danos causados por infrações anticoncorrenciais, nomeadamente todos os que resultem da evolução legislativa, jurisprudencial ou doutrinária que venha a ocorrer nesta matéria.

b) Presunção de dano e nexo de causalidade

53. O n.º 2 do artigo 17.º da Diretiva cria uma presunção ilidível de que os cartéis “causam danos”. Trata-se de uma presunção inédita no ordenamento jurídico português e que pode suscitar diversas dificuldades dogmáticas, nomeadamente quanto ao âmbito e às consequências exatas desta presunção.
54. A fim de contribuir para desonerar as partes e o sistema judicial das dificuldades inerentes à quantificação dos danos, foi apresentada a um conjunto de stakeholders especializados uma proposta de norma que continha uma presunção ilidível de que os danos corresponderiam a 10% de custo adicional, tendo-se a maioria pronunciado negativamente, razão pela qual se optou por abandonar tal solução.
55. A consagração de uma presunção correspondente à regra da experiência segundo a qual os cartéis, em princípio, causam efeitos negativos, em particular sobre os preços, não dispensa o alegado lesado da necessidade de provar o nexo de causalidade, i.e., de demonstrar que os danos concretos que alega foram causados pelo cartel em causa. Efetivamente, o facto de um cartel causar danos não significa que o alcance desses danos seja ilimitado ou que o lesado os tenha parcial ou integralmente suportado. É necessário delimitar o círculo de danos que tiveram efetivamente origem na conduta anticoncorrencial e demonstrar que tais danos se concretizaram na esfera jurídica do lesado (sob pena de ter que se admitir um universo infinito de lesados e pretensões indemnizatórias ilimitadas). Isto não significa que, relativamente a certas tipologias de lesados ou a determinados cenários, não se possa recorrer a mecanismos indiciários que porventura facilitem a prova do nexo de causalidade (nomeadamente presunções legais, o que, aliás, a Diretiva faz, no artigo 14.º, n.º 2).
56. Porém, a Diretiva não consagra uma presunção geral de causalidade entre cartéis e danos em abstrato, conforme resulta claro, aliás, do seu considerando 11.7 Em contrapartida, a Diretiva facilita a demonstração dos demais pressupostos da

⁷ E já decorria, igualmente, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (v. acórdão de 13 de julho de 2006, C-295/04 a C-298/04, *Manfredi*, ECLI:EU:C:2006:461, considerandos 61 a 64).

responsabilidade civil, a saber: o facto ilícito (tido por estabelecido no caso de ações “follow-on”) e a ocorrência, salvo prova em contrário, de danos.

57. Porque a presunção consagrada na Diretiva é, apenas, uma presunção de dano, e não denexo de causalidade, mas, não obstante, a formulação do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva pode ser considerada ambígua, optou-se, na presente proposta (artigo 9.º, n.º 1), por salvaguardar expressamente a necessidade de prova do nexode causalidade pelo alegado lesado.

c) Assistência ao tribunal por parte da AdC na quantificação dos danos

58. Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva, as autoridades de concorrência podem, a pedido do tribunal nacional, prestar-lhe assistência na quantificação dos danos, caso considerem essa assistência adequada.
59. A solução constante da presente proposta, a este respeito, é a que é prescrita pela Diretiva, tendo sido acrescentado o vocábulo “possível”, a fim de delimitar o âmbito de discricionariedade que cabe à AdC perante tal pedido de assistência.
60. Com efeito, no âmbito da sua atividade sancionatória, as autoridades de concorrência não necessitam normalmente de proceder a uma quantificação dos danos concretos infligidos aos consumidores, na aceção da Diretiva, ou a um cálculo estimado da perda de bem-estar decorrente de uma prática anticoncorrencial (maxime estando em causa comportamentos proibidos per se). Mesmo quando são investigados comportamentos anticoncorrenciais cuja teoria do dano se alicerça na demonstração de efeitos anticoncorrenciais sobre o mercado, a análise jus concorrencial levada a cabo nesse contexto pode bastar-se com a mera prova de efeitos potenciais sobre os parâmetros ou a estrutura da concorrência ou com a verificação de um encerramento anticoncorrencial do mercado, o que difere analiticamente de uma quantificação de prejuízos ou de perda de bem-estar, em particular se referidos a uma esfera jurídica em concreto. Assim, muito embora a AdC, como qualquer autoridade administrativa, esteja, no âmbito das suas competências, vinculada a um dever de colaboração com os órgãos jurisdicionais, pode não dispor, face ao teor do pedido e/ou às circunstâncias do caso concreto, da experiência ou informação necessárias para assegurar essa assistência de forma efetiva e fiável.

9. Ações situadas em diferentes níveis da cadeia de abastecimento

61. O n.º 1 do artigo 15.º determina que, para evitar que as ações de indemnização intentadas por demandantes situados em diferentes níveis da cadeia de abastecimento conduzam à responsabilidade múltipla ou à ausência de responsabilidade do infrator, os tribunais nacionais devem poder ter em conta, pelos mecanismos disponíveis ao abrigo do direito nacional ou do direito da União, as ações, decisões e informações aí elencadas.
62. Tais meios podem ser de diversa natureza, variando em função das circunstâncias do caso, pelo que não se afigura conveniente elencá-los de forma exaustiva. A presente proposta inclui, com um intuito pedagógico, alguns exemplos de meios possíveis (artigo 10.º).

10. Resolução extrajudicial de litígios

a) Conceito de “resolução amigável de litígios”

63. O capítulo VI da Diretiva regula as consequências, ao nível das ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência, da denominada “resolução amigável de litígios”, definida no ponto 21) do artigo 2.º como “qualquer mecanismo que permita às partes chegarem a uma resolução extrajudicial do litígio respeitante ao pedido de indemnização”. O considerando 48 dá como exemplos de “resolução amigável de litígios” as transações extrajudiciais (incluindo aquelas em que um juiz pode declarar uma transação vinculativa), a arbitragem, a mediação e a conciliação.
64. Na presente proposta [artigo 2.º, alínea m)] optou-se, por um lado, por utilizar a expressão “resolução extrajudicial de litígios”, dado ser mais consentânea com a terminologia normalmente empregue no ordenamento jurídico português e, por outro lado, por elencar de forma não taxativa alguns dos institutos suscetíveis de integrar aquele conceito, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a transação a que se refere o artigo 1248.º do Código Civil.

b) Efeito suspensivo das resoluções extrajudiciais de litígios

65. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais junto dos quais tenha sido intentada uma ação de indemnização possam suspender a instância, até 2 anos, caso as partes participem numa resolução extrajudicial de litígios, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de arbitragem.
66. Na presente proposta (artigo 11.º, n.º 1) optou-se por consagrar a suspensão da instância por um período máximo de 1 ano, para evitar encorajar atrasos indevidos no andamento da ação de indemnização, caso esta seja retomada. Tal prazo não impede, naturalmente, que o tribunal decida suspender a instância por um período de tempo mais curto, de forma a garantir a celeridade do processo. Além disso, ressalva-se a extinção da instância resultante de compromisso arbitral, nos termos da alínea b) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

11. Acesso a meios de prova

a) Proteção de informação confidencial

67. Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que os tribunais disponham de medidas eficazes para proteger os elementos de prova que contém informações confidenciais e cuja divulgação seja, não obstante, ordenada. O considerando 18 da Diretiva fornece exemplos de medidas eficazes para assegurar tal proteção, a saber: ocultar excertos sensíveis de documentos, conduzir audições à porta fechada, restringir o número de pessoas autorizadas a ver os elementos de prova e instruir os peritos no sentido de apresentarem resumos das informações de forma agregada ou de outra forma não confidencial.
68. Na presente proposta (artigo 12.º, n.º 7) optou-se por consagrar um elenco exemplificativo de medidas, à luz daquele considerando da Diretiva, deixando à discricionariedade do tribunal a escolha de uma das medidas elencadas ou de outras que entenda adequadas face ao caso concreto.

b) Acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização

69. Apesar de tal não estar previsto na Diretiva, entendeu-se contemplar, na presente proposta, uma norma (artigo 14.º) prevendo a possibilidade, mediante o cumprimento de determinadas condições restritas, de acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização, por se considerar que é uma medida importante para o cumprimento do objetivo de facilitar aquele tipo de ações e, conseqüentemente, a compensação de danos decorrentes de infrações ao direito da concorrência. Trata-se, de resto, de solução que já decorre da lei civil e processual civil nacionais e que aqui se recupera para facilidade de referência do intérprete e do aplicador do direito.
70. No artigo 6.º, n.º 7 da presente proposta esclarece-se que o pedido de acesso antecipado a meios de prova interrompe o prazo de prescrição.

c) Acesso a meios de prova constantes do processo de uma autoridade de concorrência

71. O artigo 6.º da Diretiva regula o acesso a meios de prova constantes do processo de uma autoridade da concorrência, designadamente impondo determinadas restrições à divulgação de alguns tipos de meios de prova. Tais restrições visam, por um lado, proteger a própria investigação levada a cabo por aquelas autoridades, e, por outro, assegurar que o acesso a meios de prova constantes do processo não diminui a atratividade e a eficácia de alguns instrumentos de que as mesmas autoridades lançam mão para detetar e sancionar práticas anticoncorrenciais. Esses instrumentos são os programas de imunidade ou clemência e a transação, previstos e regulados, no que ao ordenamento jurídico português diz respeito, nos artigos 75.º a 82.º e 22.º e 27.º da LdC, respetivamente.
72. As propostas de transação apresentadas pelas empresas alegadamente infratoras são um dos tipos de documentos cuja divulgação é objeto de restrições. Se a proposta tiver sido revogada pelo proponente, a sua divulgação só pode ser ordenada pelo tribunal depois de concluído o processo da autoridade de concorrência no âmbito do qual tinha sido apresentada, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, alínea c) da Diretiva e do artigo 14.º, n.º 4, alínea c) da presente proposta.
73. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico português não admite a revogação de propostas de transação, conforme resulta dos artigos 22.º, n.º 7 e 27.º, n.º 1, da LdC (situação que se distingue de propostas de transação ineficazes, as quais são absolutamente protegidas). Não obstante, a referência à revogação é mantida na presente proposta para incluir as situações em que esteja em causa o acesso a um processo de uma autoridade de concorrência de outro Estado-Membro, cuja legislação admita a revogação de propostas de transação.

d) Observações escritas pela Autoridade da Concorrência

74. Nos termos do n.º 11 do artigo 6.º da Diretiva, uma autoridade de concorrência pode, por sua própria iniciativa, pronunciar-se sobre a proporcionalidade dos pedidos de divulgação através da apresentação de observações escritas ao tribunal nacional junto do qual se pede que seja ordenada a divulgação de elementos de prova constantes de um processo seu. Tal pressupõe, naturalmente, que a autoridade tenha conhecimento de que foi pedida a uma parte ou a um terceiro a divulgação de um elemento que está na posse dessa parte ou desse terceiro mas que se encontra igualmente incluído num processo da autoridade.

75. A este propósito, o considerando 30 da Diretiva refere a hipótese de criação de um sistema de informação que permita à autoridade de concorrência em causa conhecer os pedidos de divulgação de informações quando a pessoa que solicita essa divulgação, ou a quem a mesma é solicitada, estiver envolvida na investigação à alegada infração. Isto faz sentido para qualquer situação em que sejam feitos pedidos de divulgação de documentos que estejam incluídos no processo de uma autoridade de concorrência, quer o pedido seja dirigido às partes, a terceiros ou à própria autoridade.
76. Na presente proposta (artigo 15.º) é consagrada a obrigação, para o tribunal junto do qual seja apresentado pedido de acesso a documentos incluídos num processo da AdC, de notificar tal facto a esta Autoridade, dessa forma permitindo-lhe, se assim o entender, apresentar observações para efeitos de pedidos de acesso a meios de prova. Adicionalmente, é consagrado um prazo mínimo para que a AdC apresente, querendo, as respetivas observações.

e) Medidas para preservação de meios de prova

77. Apesar de a Diretiva não o determinar, entendeu-se contemplar, na presente proposta, uma norma (artigo 17.º) sobre medidas de preservação de meios de prova, por se considerar que é importante para o cumprimento do objetivo de facilitar as ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência e, conseqüentemente, a compensação de danos decorrentes daquele tipo de infrações.
78. Propõe-se ainda (artigo 6.º, n.º 7) que o pedido de preservação de meios de prova interrompa o prazo de prescrição, por se tratar de um ato pelo qual se manifesta a intenção de exercer o direito.

f) Sanções

79. O n.º 1 do artigo 8.º da Diretiva impõe a criação de sanções suficientemente dissuasoras para diversas situações que dificultam o acesso a elementos de prova que os artigos anteriores procuram assegurar. A escolha das sanções específicas está a cargo do legislador nacional, mas deve incluir obrigatoriamente a possibilidade de o tribunal retirar conclusões desfavoráveis do ponto de vista processual (a nível, por exemplo, do ónus da prova e das custas).
80. O artigo 18.º da presente proposta prevê muitas processuais específicas para sancionar as condutas aí elencadas, que são, em geral, mais elevadas do que as previstas no Código de Processo Civil para situações semelhantes, para que se mostrem suficientemente dissuasoras na aceção da Diretiva. Prevê-se, com a mesma finalidade, sanções pecuniárias compulsórias. Para os casos em que as condutas são imputáveis a uma parte, prevê-se a possibilidade de o tribunal apreciar livremente o seu valor para efeitos probatórios, assim se dando cumprimento à Diretiva de uma forma consistente com a solução vigente, para situações semelhantes, no Código de Processo Civil. Prevê-se, por fim, a condenação no pagamento das custas relativas ao requerimento de apresentação de meios de prova, independentemente do resultado da ação de indemnização.

12. Ação popular

81. A Diretiva não regula expressamente as ações de indemnização intentadas de forma coletiva, embora as mesmas estejam incluídas, como quaisquer outras, no seu âmbito de aplicação.
82. Em Portugal, tais ações podem ser intentadas ao abrigo da lei de ação popular (Lei n.º 83/95, de 31 de agosto), uma vez que a concorrência é um interesse geral merecedor de tutela coletiva, o que a presente proposta vem clarificar (n.º 1 do artigo 19.º).
83. Considerando que, para os lesados por práticas anticoncorrenciais, a relação custo-benefício na propositura de uma ação de indemnização a título individual lhes poderá ser desfavorável, a ação popular apresenta-se como um instrumento legal capaz de oferecer uma mais efetiva proteção dos seus interesses.
84. Neste sentido, e com o intuito de facilitar a compensação de danos sofridos por consumidores ou empresas (e.g. pequenas e médias empresas) por infrações ao direito da concorrência de que tenham sido vítimas, propõe-se a criação de algumas regras específicas, a aplicar exclusivamente para efeitos de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência (artigo 19.º).
85. A primeira regra refere-se à legitimidade para intentar uma ação popular neste domínio. Considerando que os lesados por infrações concorrenciais são, com muita frequência, empresas (em particular, pequenas e médias empresas) que adquiriram ou forneceram aos infratores os bens objeto da infração, considerou-se adequado atribuir expressamente legitimidade também às associações de empresas representativas dos seus interesses, quando os respetivos associados hajam sido lesados pela infração em causa.
86. Propõe-se ainda a criação de algumas regras específicas de ordem prática, tendo em vista facilitar a exequibilidade das ações populares de concorrência (artigo 19.º). De facto, tem-se verificado a existência de alguns obstáculos ao sucesso da utilização da ação popular para efeitos de obtenção de indemnizações. Estes obstáculos, porventura em parte motivados pela natureza “opt-out” desta ação, que dificulta a identificação dos lesados, bem como o cálculo e o pagamento das indemnizações, acrescem às dificuldades próprias das ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência, as quais, pela sua especificidade, justificaram a criação de regras especiais através da Diretiva que agora se transpõe.
87. Estas regras, que em parte são inspiradas em algumas soluções já existentes no ordenamento português no domínio dos valores mobiliários, respeitam essencialmente à identificação dos lesados, à quantificação dos danos, à receção, gestão e pagamento das indemnizações e à hipótese de reembolso ao autor dos custos incorridos em virtude da propositura da ação.

13. Alterações à Lei da Concorrência

a) Procedimento de transação

88. A Diretiva (artigo 6.º, n.º 6) inclui as propostas de transação revogadas na chamada “lista cinzenta”, o que significa que a sua divulgação apenas pode ser ordenada pelo tribunal depois de a autoridade de concorrência que as recebeu ter concluído o respetivo processo.

89. A LdC não admite a revogação de propostas de transação, como resulta dos artigos 22.º, n.º 7 e 27.º, n.º 1, para as propostas apresentadas na fase de inquérito e na fase de instrução, respetivamente, pelo que aquela disposição não tem aplicação no que se refere a investigações da AdC.
90. No entanto, os artigos 22.º, n.º 11 e 27.º, n.º 6 da LdC referem que a proposta de transação “é considerada revogada” se, decorrido o prazo legal, o visado pelo processo não manifestar a sua concordância relativamente à minuta de transação apresentada pela AdC. Ora, a utilização do termo “revogada” nestas duas disposições revela-se imprópria, uma vez que ali não estará tecnicamente em causa a retirada unilateral da proposta pelo proponente (neste caso, o visado pelo processo), como seria o caso se se tratasse de uma verdadeira revogação, mas sim a eliminação, com efeitos retroativos, de qualquer tipo de efeito jurídico produzido pela proposta de transação, em situações em que, por qualquer motivo, as conversações com a AdC em sede de transação se mostram infrutíferas. No âmbito do procedimento contraordenacional isso significa que, como decorre dos referidos artigos, a proposta não pode ser utilizada como meio de prova contra qualquer dos visados.
91. Ora, pela mesma ordem de razões, no âmbito de uma ação de indemnização, uma proposta de revogação que não tenha gerado efeitos em virtude de o procedimento de transação não ter sido concluído não pode ser divulgada nem mesmo depois de o processo contraordenacional ter terminado, pois é desprovida de efeitos jurídicos.
92. Pelo exposto, torna-se conveniente retificar os artigos 22.º, n.º 11, e 27.º, n.º 6 da LdC, de forma a conferir proteção absoluta às propostas de transação à luz da Diretiva, atribuindo à ausência de manifestação do visado relativamente à minuta de transação apresentada pela AdC a consequência correta, que é a ausência de quaisquer efeitos da proposta de transação (artigo 20.º da presente proposta, alterando os artigos 22.º e 27.º da LdC).

b) Acesso ao processo

93. O artigo 31.º, n.º 3 da LdC permite a utilização pela AdC, como meio de prova para demonstração de uma infração às regras da concorrência, informação que tenha sido classificada como confidencial. O artigo 33.º da LdC regula o acesso a um processo da AdC, estabelecendo o seu n.º 4 as condições de acesso aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 31.º. Entre essas condições está a não utilização desses documentos para qualquer outro fim.
94. Importa que a referida condição não inviabilize o acesso aos meios de prova constantes de um processo da AdC através das formas de acesso previstas na presente proposta, pelo que se propõe se salvaguardem as disposições relevantes, isto é, os artigos 12.º, n.º 7, 14.º e 16.º (artigo 20.º da presente proposta, alterando o artigo 33.º da LdC). Uma vez que os lesados podem, em determinadas condições, designadamente com recurso às medidas de proteção previstas na Diretiva e na presente proposta, ter acesso a tal informação confidencial independentemente da forma ou finalidade para que a mesma foi utilizada no processo contraordenacional, considera-se que as covisadas dispõem, quando o requeiram, por maioria de razão, de direito de consulta similar, para exercício dos seus direitos de defesa.

c) Circunstância atenuante

95. A Diretiva determina, no n.º 3 do artigo 18.º, que as autoridades de concorrência podem considerar que a indemnização paga em resultado de transação amigável e anterior à sua decisão de impor uma coima constitui uma circunstância atenuante. A presente proposta inclui esta circunstância atenuante no elenco exemplificativo de

critérios a ter em conta para a determinação da medida da coima (artigo 20.º da presente proposta, alterando o artigo 69.º, n.º 1, alínea f), da LdC).

d) Acesso a meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência

96. Comparando a proteção conferida pela LdC aos documentos relativos a um pedido de dispensa ou redução de coima (artigo 81.º) e a que resulta da Diretiva (n.º 6 do artigo 6.º), verificam-se algumas discrepâncias:
- a) A LdC protege de divulgação a terceiros a declaração de clemência (isto é, o pedido de dispensa e redução de coima propriamente dito) e todos os documentos e informações apresentados com a mesma, enquanto a Diretiva apenas protege a declaração de clemência, e já não a “informação preexistente” (artigo 2.º, n.ºs 16 e 17 e considerandos 26 e 28).
 - b) O programa de clemência previsto na LdC abrange todos os tipos de cartéis, sejam estes secretos ou não, pelo que a proteção contra a divulgação de documentos constante do artigo 81.º se estende igualmente a todos a pedidos de clemência referentes a qualquer tipo de cartel, enquanto a Diretiva apenas impede a divulgação de declarações de clemência relativas a cartéis secretos (artigo 2.º, números 14, 15 e 16).
 - c) A LdC prevê a possibilidade de reprodução do pedido de clemência pelo visado pelo processo (artigo 81.º, n.º 2) e de acesso de terceiros a esse mesmo pedido (artigo 81.º, n.º 3), ambos mediante autorização do requerente de clemência, possibilidade que não existe na Diretiva.
97. Uma vez que o artigo 6.º, n.º 6 da Diretiva é uma norma vinculativa para os Estados-Membros, não lhes sendo permitido, no que respeita, designadamente, aos pedidos de dispensa ou redução de coima, que consagrem um nível de proteção diferente do que decorre da Diretiva, torna-se necessário alterar o artigo 81.º da LdC em conformidade, o que se faz através do artigo 20.º da presente proposta.
98. Considerando que a Diretiva (e o diploma que a vier a transpor) apenas regula pedidos de divulgação de elementos de prova constantes do processo de uma autoridade de concorrência para efeitos de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, não é necessário alterar o artigo 81.º da LdC na sua totalidade, uma vez que este tem um âmbito de aplicação mais amplo (abrangendo o acesso direto aos processos da autoridade para qualquer efeito).
99. Assim, de acordo com a presente proposta, a compatibilização entre o artigo 81.º da LdC e o disposto da Diretiva é feito através da inserção de uma salvaguarda ao regime que vier a constar do diploma de transposição, respeitante apenas aos pedidos de divulgação de elementos de prova constantes do processo da AdC, para efeitos de ação de indemnização por infração ao direito da concorrência (novo n.º 5 do artigo 81.º da LdC). Em todas as outras situações, mantém-se em vigor o disposto no artigo 81.º, n.º 1, da LdC.
100. No que respeita ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 81.º da LdC, a sua alteração não se afigura necessária, uma vez que a Diretiva não impede a divulgação de documentos relativos a pedidos de clemência nas situações em que tal divulgação é autorizada pelo requerente. Efetivamente, nessas situações a razão subjacente à proteção desse tipo de documentos – evitar que um potencial requerente de clemência seja desencorajado de apresentar o pedido de clemência por receio de exposição a ações de indemnização – não está presente.

14. Aditamento à Lei da Concorrência – Informação à Autoridade da Concorrência pelos Tribunais

101. Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão Europeia cópia de todas as sentenças escritas pronunciadas por tribunais nacionais em matéria de aplicação dos (atuais) artigos 101.º e 102.º do TFUE, o que deve ocorrer imediatamente após a sua notificação às partes.
102. Considerando-se útil a criação de um sistema que garanta um cumprimento efetivo e consistente desta obrigação a cargo dos tribunais, propõe-se o aditamento de uma disposição à LdC (artigo 94.º-A, aditado através do artigo 21.º da presente proposta) nos termos do qual: (i) o tribunal competente envia à AdC cópia de todas as sentenças, acórdãos ou decisões proferidas no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração ao direito da concorrência (n.º 2); (ii) a AdC assegura a transmissão dessas sentenças, acórdãos ou decisões à Comissão Europeia, assim dando cumprimento à obrigação plasmada no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003, e procede igualmente à respetiva divulgação no seu sítio de internet, à luz das boas práticas administrativas (n.º 3).
103. Acresce que, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento 1/2003, as autoridades de concorrência podem, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas aos tribunais do respetivo Estado-Membro sobre questões relacionadas com a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE (*amicus curiae*). Também aqui uma autoridade de concorrência só pode apresentar observações escritas se tiver conhecimento da existência de ações relacionadas com a aplicação dos referidos artigos. Para esse efeito, é consagrada a obrigação, para o tribunal competente que julgue uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC, e/ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de notificar a AdC desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvenicional.

15. Alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário

104. De acordo com a Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, a competência para julgar ações de indemnização, qualquer que seja a causa de pedir e, portanto, incluindo as que se fundam na violação de normas de defesa da concorrência, cabe aos tribunais cíveis.
105. Ainda de acordo com a mesma LOSJ, cabe ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”) a competência para conhecer das questões relativas a recursos, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação da AdC [artigo 112.º, n.º 2, alínea a)].
106. As razões sobre a atribuição de competência especial a um tribunal para julgar recursos de decisões da AdC assentam essencialmente na especificidade das matérias de direito e economia da concorrência e na conveniência de que seja um tribunal especializado a lidar sempre com estes tipo de matérias, para benefício da qualidade das decisões judiciais e, em termos mais gerais, da boa administração da justiça.
107. A mesma ordem de razões aconselha a que também as ações de indemnização fundadas em infrações ao direito da concorrência sejam apreciadas e julgadas por um tribunal especializado em matéria de concorrência, em benefício da melhoria da cultura jurídica de concorrência em Portugal.

108. Assim, propõe-se que todas as causas que envolvam a aplicação, do ponto de vista substantivo, de direito da concorrência, independentemente do instrumento de enforcement utilizado (i.e. quer se trate de sancionar práticas anticoncorrenciais, controlo de concentrações ou ações de indemnização) sejam dirimidas pelo mesmo Tribunal, seguindo-se, posteriormente, a mesma lógica de especialização a nível das instâncias de recurso, i.e. que essas causas sejam julgadas pela mesma secção do Tribunal da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, sendo o caso (artigo 22.º da presente proposta, alterando os artigos 54.º e 67.º da LOSJ).
109. Para além das vantagens da especialização, já mencionadas, e de por essa via se evitar a fragmentação, pelos tribunais cíveis de todo o país, do julgamento de ações de indemnização com uma causa de pedir tão específica, acresce a ligação que, na maioria dos casos, haverá entre a ação de indemnização e o processo contraordenacional que investiga e sanciona a mesma infração ao direito da concorrência. De facto, verifica-se que a maioria das ações de indemnização por violação de normas de defesa da concorrência são ações “follow-on”, isto é, são intentadas depois de uma autoridade de concorrência haver apreciado e sancionado a infração que lhes serve de causa de pedir. Há, assim, toda a vantagem em aproveitar, quando seja o caso, o “know-how” decorrente do julgamento no qual o tribunal escrutinou a decisão da AdC que declarou a existência da infração que, depois, fundará o pedido de indemnização, à semelhança, aliás, do que sucede em sede penal.
110. Pelo exposto, prevê-se, no artigo 22.º da presente proposta, a alteração do artigo 112.º, n.º 3, da LOSJ, no sentido da atribuição ao TCRS de competência para julgar ações de indemnização cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, de ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre coinfratores e de pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações.
111. Pelas razões atrás mencionadas, propõe-se que o TCRS seja igualmente competente para julgar qualquer ação civil cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência (alteração ao artigo 112.º, n.º 4, da LOSJ), o que inclui, entre outras, as ações de declaração de nulidade.

16. Aplicação no tempo

112. Nos termos do artigo 12.º do Código Civil, a lei só dispõe para o futuro. Esta é uma regra que decorre de princípios gerais de direito (nomeadamente, da segurança jurídica e da proteção das legítimas expectativas dos sujeitos) e faz parte da tradição jurídica de todos os Estados de Direito. É também essa a regra firmada há muito tempo pela jurisprudência da União Europeia no que respeita à aplicação no tempo dos instrumentos legislativos da UE e assenta, como o TJUE vem afirmando reiteradamente, nos princípios gerais da União e nas tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros.
113. Decorre da referida regra que as chamadas “normas materiais” ou “substantivas” apenas se aplicam para futuro (isto é, a situações geradas após a entrada em vigor da lei que as estabelece), não podendo, salvo algumas situações excecionais, ter efeitos retroativos. Quanto às “normas processuais”, as mesmas aplicam-se apenas depois da entrada em vigor da lei que as consagra, mas com efeitos imediatos relativamente aos processos em curso, independentemente da data em que tal processo tiver tido início.
114. A Diretiva contém, no artigo 22.º, duas regras relativas à aplicação no tempo das disposições nacionais que operarem a sua transposição.

115. Nos termos do n.º 1, as disposições substantivas não se aplicam retroativamente. Esta é a regra geral nos ordenamentos dos Estados-Membros e nos termos do direito da União, pelo que, em rigor, não necessitaria de estar expressamente consagrada.
116. O n.º 2, contudo, afasta-se da regra geral relativa à aplicação das normas processuais no tempo. Por forma a proteger as legítimas expectativas de todas as partes que, de uma ou outra forma, são afetadas por uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, com especial realce para os requerentes de dispensa ou redução de coima e para os envolvidos em procedimentos de transação, estabelece-se que as normas processuais não se aplicam a ações de indemnização intentadas antes de 26 de dezembro de 2014, isto é, antes da entrada em vigor da Diretiva. Caso esta norma não existisse, as regras processuais aplicar-se-iam imediatamente a todas as ações pendentes, independentemente da data da sua propositura.
117. A presente proposta (artigo 24.º) consagra as regras do artigo 22.º da Diretiva e pronuncia-se expressamente sobre a qualificação das regras sobre ónus da prova como normas substantivas, para eliminar eventuais incertezas a esse propósito.
118. Quanto às disposições de natureza processual, incluindo as relativas ao acesso ao processo, apenas se aplicam a ações de indemnização intentadas após a entrada em vigor da Diretiva, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Diretiva.
119. A presente proposta consagra ainda uma regra especial, aplicável às normas que introduzem alterações à LOSJ (que não decorrem da transposição da Diretiva), determinando que as mesmas apenas se aplicam a ações intentadas após a sua entrada em vigor. Tal significa, nomeadamente, que apenas as ações intentadas após a entrada em vigor do diploma de transposição serão julgadas pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão.

Lisboa, 22 de junho de 2016